



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HÉLIO DUQUE)

ASSUNTO:

Dispõe sobre participações no lucro das empresas.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO

em _____ de abril de 19⁹⁰

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4868 DE 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 1990
(DO SR. HÉLIO DUQUE)

Dispõe sobre participações no lucro das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 4580/90

Em, 04/04/90


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.868 DE 1990

 Dispõe sobre participações no lucro das empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para efeito desta Lei, empregado é o trabalhador como tal definido na legislação trabalhista; empresa considerada como empregador, toda organização pública, privada ou mista, destinada a produzir para o mercado, com finalidade lucrativa; estabelecimento, unidade empresária, com autonomia administrativa, financeira e contábil; lucro é o resultado positivo obtido por empresa ou estabelecimento, em cada exercício, sujeito a imposto de renda, menos o valor deste e 20% (vinte por cento) do capital realmente investido em cada exercício societário.

Art. 2º Do lucro serão destinados, no mínimo 20% (vinte por cento), para participação dos empregados da empresa, ou de estabelecimento seu.

§ 1º Cabe à empresa escolher entre distribuir participações de acordo com o seu lucro total ou fazê-lo segundo o de estabelecimentos seus aos empregados neles lotados, respeitado, sempre, o percentual mínimo global de 20% (vinte por cento).

§ 2º Se a atividade da empresa, ou de estabelecimento seu, iniciar-se ao terminar curso de exercício, o lucro será distribuído em proporção.

§ 3º O valor do lucro a distribuir é imune a qualquer tributo, mesmo se superior a 20% (vinte por cento).

§ 4º Fica assegurada a participação aos empregados cujos contratos, em sua duração, tenham abrangido integralmente, pelo menos, um exercício.



Parágrafo Único. O empregado, já com mais de 12 (doze) meses no mesmo emprego, cujo contrato terminar antes de encerrado determina do exercício, tem direito à participação proporcional, exceto se foi despedido por justa causa.

Art. 4º O valor de cada quinhão, será fixado consideran do-se 4(quatro) fatores: eficiência, assiduidade e remuneração em cada exer cício, mais o tempo no mesmo emprego. A cada um dos dois primeiros será atribuído o máximo de 300(trezentos) pontos, e a cada qual dos outros dois, 200 (duzentos) pontos.

§ 1º A eficiência será avaliada pela empresa, ou por Comissão criada por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, atribuindo-se a quem tenha sido mais eficiente o máximo de pontos, e aos demais em ordem decrescente até nenhum.

§ 2º A assiduidade será fixada atribuindo-se 1(um) ponto por dia de trabalho.

§ 3º À maior remuneração corresponderá o máximo de pontos, obedecendo-se a ordem proporcional decrescente.

§ 4º Ao maior tempo de emprego corresponderá o máximo de pontos, obedecendo-se a ordem proporcional decrescente.

Art. 5º O valor de cada quinhão será encontrado median- te a divisão do total do lucro a distribuir pelo número máximo de pontos 1.000 (hum mil), mutiplicando-se o resultado pelo número de pontos de cada empregado.

Art. 6º Cada quinhão é composto por duas partes distin- tas de igual valor: uma, remuneratória do trabalho prestado, sujeita à le- gislação trabalhista; a outra, convertida em capital.

§ 1º Ambas são devidas decorridos 30(trinta) dias do en cerramento do balanço de cada exercício.

§ 2º A remuneratória será paga trimestral ou semestral- mente, a critério da empresa.

§ 3º A não remuneratória será observado o disposto no § 1º , creditada em conta específica do empregado partícipe, cujo saldo cre- dor está corrigido monetariamente, segundo os índices estabelecidos para Ca- derneta de Poupança, acrescido do valor corrigido dos juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 7º O Fundo de Participação será constituído pelo depósito das partes não remuneratórias de cada quinhão, devidamente indivi- dualizadas.



Art. 8º Deixando o empregado de integrar a empresa exceção única de sua despedida por justa causa, por si não contestada, ou reconhecida por sentença feita coisa julgada, poderá sacar todo o seu saldo, em parcelas de valor não inferior à metade da sua última remuneração básica mensal, ou, se for o caso, à metade da média mensal da mesma, apurada em função dos últimos 12(doze) meses de emprego.

Parágrafo Único. No caso de ação judicial se não reconhecida a justa causa de despedida, o saldo será levantado, por ordem judicial; caso contrário, reverterá para a empresa.

Art. 9º Excepcionalmente, ainda estando integrado na empresa, poderá o empregado credor sacar contra sua conta, nos seguintes casos: **a)** para subscrever, integralizar ou adquirir quotas ou ações da sua empregadora; **b)** para aplicar na aquisição de imóvel residencial, se outro não tiver, a ser convertido em bem de família, nos termos do art. 19 do Decreto Lei nº 3200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei nº 2514, de 27 de junho de 1955, e pela Lei nº 6742 de 5 de dezembro de 1979; **c)** durante o exercício imediatamente posterior ao que não houve lucro, obedecendo-se ao determinado no artigo anterior.

Art. 10 O saldo credor do empregado responde por dano que houver causado ao empregador, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Se o empregador não tiver escrita legalizada, e na falta de outros elementos, os lucros a distribuir será estimado considerando-se o valor do seu patrimônio comprometido na atividade empresária, ou o das vendas que houver efetuado no correspondente exercício.

Art. 12 Se houver alteração em lucro, resultante de revisão para imposto de renda, e este for maior, a empresa pagará, em uma só vez, dentro de 30(trinta) dias, a diferença proporcional consqüente; se menor, poderá o empregador descontar da remuneração, em duodécimos, o que pagara a mais.

Art. 13 Seja qual for a espécie de sociedade empresarial, não poderá destinar mais de 20%(vinte por cento) dos seus lucros aos membros dos seus órgãos administrativos.

Parágrafo Único. A participação em lucros referida a membro de órgão administrativo não é acumulável com a criada por Lei, cabendo ao diretamente interessado, se também for empregado, optar por uma das duas.

Art. 14 É assegurado ao empregado participante o direito de impugnar, em juízo, o valor do quinhão, desde que o exerça no prazo de 60(sessenta) dias, contado do dia seguinte ao em que recebeu, por escri-



to, comunicação detalhada do valor do seu quinhão, de acordo com os artigos 4º e 5º.

Parágrafo Único. Havendo impugnação, é obrigatória a realização de perícia contábil.

Art. 15 É vedado ao empregador assumir compromisso gravando, total ou parcialmente o montante do Fundo de Participação.

Art. 16 A empresa que já assegura participação a empregados seus, assim deverá proceder: estendê-la a todos, como esta Lei lhe impõe. Se já destina 20%(vinte por cento) do lucro para participação a todos os seus empregados, apenas adaptará o sistema às normas desta Lei. Se destina menos de 20%(vinte por cento), aumentará o lucro a distribuir até o mesmo percentual, pelo menos, e fará a devida adaptação. Se já destina mais de 20% (vinte por cento) a todos seus empregados, poderá continuar a repartir o excedente como vem fazendo.

Art. 17 O infrator desta Lei será punido com multa de valor variável, igual a 1(um) até 20(vinte) salários mínimos regionais, segundo a intenção, extensão, natureza e grau de infração, atenuante(s) agravante(s), aplicável em dobro em caso de reincidência, oposição e obstáculo à fiscalização.

Art. 18 A empresa que, para fraudar este Lei, falsificar lucro mercantil ou documento ou alterar verdadeiro, com a finalidade de encobrir lucro, total ou parcialmente, perderá todo e qualquer favor fiscal, subsídio ou dedução para efeito de imposto de renda, bem como ficará sem direito a crédito concedido, por empresa pública, ou mista, bancária ou financeira, até que pague aos seus empregados o total das participações sonegadas.

Art. 19 A parte remuneratória do quinhão participativo fica sujeito à legislação geral do trabalho, desde que compatível com as normas desta Lei, inclusive à legislação previdenciária e de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo Único. Permanece inalterada a legislação do Programa de Integração Social - PIS.

Art. 20 É da competência da Justiça do Trabalho, salvo exceção constitucional, apreciar e julgar qual pretensão baseada nesta Lei.

Art. 21 Esta Lei vigorará a partir do primeiro dia do exercício societário imediatamente posterior ao da sua publicação.

§ 1º O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar no período de vacância.



§ 2º A falta de Regulamento não prejudica a sua vigência, no dia previsto.

§ 3º A sua regulamentação pode ser feita ou complementada, através negociação coletiva.

J U S T I F I C A Ç ã O

Torna-se imperiosa a disciplina da participação nos lucros das empresas.

O instituto dos Advogados examinou a matéria e a ele devemos excelente contribuição que nos permitiu a preparação da presente proposição.

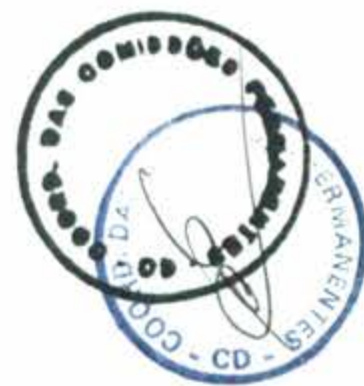
A participação nos lucros das empresas é um fundamento básico para a consolidação de um capitalismo moderno e produtivo no Brasil. País carente de verdadeiros empresários, onde o que predomina são, em verdade, homens de negócios na sua imensa maioria, um projeto dessa magnitude visa alargar os horizontes de criação de um verdadeiro conceito empresarial. Aliando o capital e o trabalho como faces de uma mesma moeda. Como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sala das Sessões, 4 de Maio de 1990

Deputado HÉLIO DUQUE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 3.200 — DE 19 DE ABRIL DE 1941

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

CAPÍTULO IX — DO BEM DA FAMÍLIA (10)

Art. 19 — Não há limite de valor para o bem de família desde que o móvel seja a residência dos interessados por mais de dois anos. (11)